



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1106620-28.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISIS MAGRI TEIXEIRA - SP374115

POLO PASSIVO: Presidente da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.** contra atos atribuídos ao **Presidente da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária – CERDA** e ao **Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins do Ministério da Agricultura e Pecuária**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Decisão TAC nº 5/2026 e do Ato nº 59/2026, que resultaram no cancelamento do registro nº 06105 do produto Engeo Pleno S.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para estabelecimento de contraditório mínimo, tendo a Administração apresentado manifestação e juntado o processo administrativo e documentação técnica pertinente.

Custas no ID 2289276422.

Certidão de prevenção negativa no ID 2289345329.

Informações no ID 2292469985.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

No caso, após o exame dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Administração, entendo presentes tais requisitos apenas em parte.

O cancelamento do registro do Engeo Pleno S decorre de processo administrativo sancionador instaurado a partir de fatos ocorridos em 2021, relacionados, entre outras irregularidades apuradas, à fabricação de lotes com composição divergente daquela constante do registro então vigente. A Administração enquadrou a conduta na hipótese do art. 86, § 5º, do Decreto nº 4.074/2002, que previa o cancelamento do registro diante de fraude ou modificação não autorizada da fórmula ou das condições de fabricação.

Não se desconhece a gravidade das condutas apuradas, tampouco cabe ao Poder Judiciário, nesta fase de cognição sumária, substituir a Administração na valoração técnica das infrações ou afastar a responsabilidade administrativa decorrente de fatos pretéritos.

Há, contudo, circunstância superveniente relevante. A formulação atualmente registrada do Engeo Pleno S, inclusive quanto à concentração de bronopol objeto da autuação, foi posteriormente submetida aos órgãos federais competentes e aprovada pela ANVISA, por meio da Resolução-RE nº 3.471/2023, pelo IBAMA, mediante o Ofício nº 389/2024/COAVA/CGASQ/DIQUA, e pelo MAPA, mediante o Ato nº 22/2024.

Os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram que o cancelamento tenha decorrido de avaliação regulatória contemporânea que tenha reputado a formulação vigente insegura à saúde humana, ao meio ambiente ou inadequada sob o aspecto agrônômico. Ao contrário, a documentação revela que a composição atualmente registrada foi objeto de aprovação pelos três órgãos responsáveis, sem prejuízo, evidentemente, da subsistência da infração administrativa praticada quando a formulação então utilizada divergia daquela autorizada.

O Relatório de 3ª Instância nº 101/2026, que fundamentou a Decisão nº 90/2026, manteve a proposta de cancelamento, mas consignou expressamente a *'possibilidade de conversão da penalidade [...] por multa substitutiva e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)'*, condicionada à manutenção da aprovação do produto pelo MAPA, ANVISA e IBAMA, inclusive quanto à formulação, usos permitidos e condições de segurança vigentes (ID 2289275302, p. 21).

O ponto de maior relevância, contudo, reside na Decisão TAC nº 5/2026.

Referido ato limita-se a registrar que a CERDA decidiu pela “não admissibilidade” do requerimento formulado pela impetrante e por sua “inelegibilidade” para conversão da penalidade em multa substitutiva e celebração de TAC, sem explicitar, no próprio ato, os fundamentos fáticos e jurídicos determinantes dessa conclusão.

Embora a celebração de TAC não configure, em princípio, direito subjetivo automático do administrado, permanecendo submetida à apreciação da Administração, eventual margem de discricionariedade não afasta o dever de motivação, especialmente quando se trata de decisão que mantém a eficácia da sanção administrativa mais gravosa prevista para o registro do produto.

A fundamentação apresentada posteriormente nestes autos, inclusive por meio da Nota Técnica de ID 2292469985, não afasta, em análise preliminar, a necessidade de que os motivos determinantes da negativa constem da própria decisão administrativa ou dos elementos contemporâneos expressamente incorporados à sua fundamentação.

Nesse contexto, mostra-se prudente preservar a competência administrativa da CERDA para reapreciar o requerimento, sem que este Juízo determine a celebração do TAC ou reconheça direito subjetivo à conversão da penalidade, mas assegurando que a nova deliberação seja expressa e adequadamente motivada.

O perigo da demora se evidencia pelos relevantes impactos econômicos do cancelamento imediato, que interrompe a produção, importação, exportação, comercialização e distribuição do Engeo Pleno S, com potencial de gerar perdas à impetrante, aumento de custos e redução de alternativas para produtores e cadeias agroindustriais que utilizam o produto. Tais efeitos, de difícil reversão, recomendam a suspensão temporária dos atos até nova apreciação administrativa devidamente motivada.

A medida é reversível e preserva o espaço decisório da Administração, pois a suspensão vigorará apenas até que a CERDA profira nova decisão fundamentada sobre o requerimento de conversão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para:

a) suspender os efeitos da Decisão TAC nº 5/2026;

b) determinar à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária – CERDA que reaprecie o requerimento formulado pela impetrante para conversão da penalidade de cancelamento em multa substitutiva e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante decisão expressamente motivada, com indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos considerados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) até a prolação da nova decisão administrativa, suspender os efeitos do Ato nº 59/2026 exclusivamente quanto ao registro nº 06105 do Engeo Pleno S, ficando provisoriamente restabelecida a eficácia do registro quanto à formulação atualmente aprovada pela ANVISA, IBAMA e MAPA, observadas as demais condições e restrições regulatórias aplicáveis;

Esclareço que a presente decisão não reconhece direito subjetivo da impetrante à celebração do TAC, não afasta a infração administrativa anteriormente apurada e não impede que a CERDA, mediante fundamentação adequada, mantenha a negativa de conversão.

Atribuo à decisão força de ofício.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas, com urgência, **para imediato cumprimento.**

Dê-se ciência ao representante judicial da União (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal da 16ª Vara da SJDF